



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.726432/2009-61
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.587 – 2ª Turma
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria IRPF - DIFERENÇA SALARIAL URV
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELIANA ELENA PORTELA BLOIZI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOA JURÍDICA. DIFERENÇA SALARIAL URV. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE RESOLUÇÃO STF N° 245/2002.

Em face da evidente natureza salarial, incide imposto de renda pessoa física sobre os valores recebidos pelos Magistrados do Estado da Bahia, a título de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, com base na Lei Complementar do Estado da Bahia n° 20, de 08 de setembro de 2003, não se cogitando na aplicabilidade, por analogia, do disposto na Resolução STF n° 245/2002, diante da ausência de dispositivo legal para tanto.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda, determinando o retorno dos autos à turma a quo, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira, que votou por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 11/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Tereza Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

ELIANA ELENA PORTELA BLOIZI, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 23/10/2009 (AR fl. 37), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da apuração de classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis, em relação aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, conforme peça inaugural do feito, às fls. 03/11, e demais documentos que instruem o processo.

Com mais especificidade, *os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.*

Segundo a autoridade lançadora, *as diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.*

Informa, ainda, que *na apuração do imposto devido não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, em atendimento ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. Foi atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente.*

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, consubstanciada

no Acórdão nº 15-27.076/2011, às fls. 128/133, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, em 20/01/2012, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2102-01.727, sintetizados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AOS MAGISTRADOS DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei complementar baiana 20/2003 pagou as diferenças de URV aos membros da magistratura local, as quais, no caso dos membros do ministério público federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos membros da magistratura da Bahia, na forma da Lei complementar estadual nº 20/2003.

Recurso Voluntário Provido.”

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 248/256, com arrimo nos artigos 64, inciso II, e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras/Turmas dos Conselhos/CARF a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 2202-01.206, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, porquanto comprovada a divergência arguida.

Em defesa de sua pretensão, sustenta que a jurisprudência deste Colegiado, traduzida no Acórdão ora adotado como paradigma, impõe que os “valores indenizatórios de URV” aos membros da Magistratura Federal e do MPU representam uma verdadeira hipótese de isenção prescrita por lei, devendo, portanto, ser interpretada restritivamente, na esteira dos artigos 111 e 176 do Código Tributário Nacional, o que impossibilita adotar a analogia para fins de afastar a tributação sobre as importâncias em epígrafe, recebidas pelos membros da Magistratura do Estado da Bahia.

Inferre que o artigo 150, parágrafo 6º, da Constituição Federal, é por demais enfático ao estabelecer que somente a União tem competência para legislar a respeito de isenções de impostos e/ou tributos federais, o que torna defeso admitir a Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 como regra isentiva da verba em comento, sem que uma Lei Federal tenha se pronunciado a este respeito e sentido.

A fazer prevalecer seu entendimento, defende que a legislação que regulamenta a matéria, notadamente artigos 146, inciso III, alínea "a", e 153, da CF, c/c artigos 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/1988, determina que *serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do imposto de Renda todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, razão pela qual os valores recebidos a título de diferenças no cálculos da URV possuem natureza salarial e estão sujeitos ao IR.*

Assim, é de se concluir que a regra é a tributação de aludidas importâncias, a qual somente não será observada nos casos excepcionais contemplados pelas Leis nºs 9.665/98 e 10.477/2002, conforme Resolução nº 245/2002 do STF, encampada pelo Ministro da Fazenda por meio do Parecer PGFN nº 923/2003, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras/Turmas dos Conselhos de Contribuintes/CARF a propósito da mesma matéria, conforme Despacho S/N/2012, às fls. 258/259.

Instado a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 262/274, corroborando os fundamentos de fato e de direito do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª SJ do CARF a divergência suscitada pela Fazenda Nacional, conhecimento do Recurso Especial e passo ao exame das razões recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face do contribuinte fora lavrado Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da apuração de classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis, em relação aos anos-calendário fiscalizados.

Melhor explicitando, *os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.*

Segundo a autoridade lançadora, *as diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.*

Informa, ainda, que *na apuração do imposto devido não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, em atendimento ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. Foi atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente.*

Por sua vez, a Turma recorrida entendeu por bem rechaçar a exigência fiscal, afastando a incidência do imposto de renda sobre os valores em epígrafe, adotando, em síntese, os seguintes fundamentos:

"[...]"

Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos membros da magistratura da Bahia, na forma da Lei complementar estadual nº 20, de 08 de setembro de 2003."

Em outra via, pretende a recorrente seja reformado o *decisum* em vergasta, alegando ter contrariado a jurisprudência administrativa a respeito do tema, representada pelo Acórdão nº 2202-01.206, o qual impõe que os “valores indenizatórios de URV” aos membros da Magistratura Federal e do MPU representam uma verdadeira hipótese de isenção prescrita por lei, devendo, portanto, ser interpretada restritivamente, na esteira dos artigos 111 e 176 do Código Tributário Nacional, o que impossibilita adotar a analogia para fins de afastar a tributação sobre as importâncias em epígrafe, recebidas pelos membros da Magistratura do Estado da Bahia.

Sustenta que o artigo 150, parágrafo 6º, da Constituição Federal, é por demais enfático ao estabelecer que somente a União tem competência para legislar a respeito de isenções de impostos e/ou tributos federais, o que torna defeso admitir a Lei Estadual da Bahia de nº 8.730/2002 como regra isentiva da verba em comento, sem que uma Lei Federal tenha se pronunciado a este respeito e sentido.

A corroborar sua tese, defende que a legislação que regulamenta a matéria, notadamente artigos 146, inciso III, alínea "a", e 153, da CF, c/c artigos 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/1988, determina que *serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do imposto de Renda todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, razão pela qual os valores recebidos a título de diferenças no cálculos da URV possuem natureza salarial e estão sujeitos ao IR.*

Partindo dessas premissas, conclui que a regra é a tributação de aludidas importâncias, a qual somente não será observada nos casos excepcionais contemplados pelas Leis nºs 9.665/98 e 10.477/2002, conforme Resolução nº 245/2002 do STF, encampada pelo Ministro da Fazenda por meio do Parecer PGFN nº 923/2003, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Fazenda Nacional merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, encontrando guarida em precedentes desse Colegiado, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, essa Colenda 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou a respeito da matéria, decidindo por manter a tributação sobre o pagamento de diferenças de remunerações, decorrentes de reajustes nos cálculos da aplicação da URV, afora os casos específicos contemplados pela Resolução nº 245/2002 do STF, ratificada pelo Ministro da Fazenda por meio do Parecer PGFN nº 923/2003, conforme se extrai do *decisum* da lavra do ilustre Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, exarado nos autos do processo nº 17883.000269/2005-13, Acórdão nº 9202-02.032 (Sessão de 21/03/2012), de onde peço vênia para transcrever ementa e excerto do voto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

Recurso especial provido.

[...]

Como se colhe do relatório, o presente litígio gira em torno da natureza da verba recebida pelo Recorrente, a título de abono variável, atribuída aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. A Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 4.433, de 2004 dispôs ser aplicável aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o disposto no art. 2º, caput e § 1º, da Lei Federal nº 10.477, de 27 de junho de 2002.

[...]

Sustenta o Recorrente que a verba tem natureza indenizatória e, como tal, não está sujeita à tributação pelo imposto de renda. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da Resolução nº 245, de 2002 fixou o entendimento de que a referida verba tem natureza indenizatória, entendimento que foi corroborado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN, por meio do Parecer nº 529, de 2003.

Pois bem, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, considerou como tendo natureza indenizatória o abono variável concedido aos membros do Poder Judiciário da União pela Lei nº 10.474, de 2002, e como tal, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda, como também é certo que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 529/2003, manifestou entendimento no sentido de que as referidas verbas não estariam sujeitas à tributação.

Mas tanto a Resolução do STF quanto o Parecer da PGFN referem-se especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União, e, em seguida, aos membros do Ministério Público Federal, e o que se discute neste processo é se o mesmo entendimento deve ser aplicado à verba atribuída aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. E o que passo a analisar.

Vale destacar, inicialmente, que a posição do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a natureza do abono variável atribuído aos Magistrados da União foi definida em sessão administrativa e expedida por meio de Resolução, e não em sessão de julgamento daquela Corte e, por óbvio, não se trata de uma decisão judicial cujos efeitos são bem distintos dos de um ato administrativo. Enfim, é elementar e dispensa maiores considerações, que a Resolução do STF não vinculava a Administração Tributária da União.

Sobreveio, todavia, o Parecer PGFN/Nº 529/2003 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, e que concluiu que o abono variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002 tem natureza indenizatória. O referido Parecer, entretanto, não deixa dúvidas quanto aos limites desse entendimento, senão vejamos.

Após destacar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do imposto de renda, fez a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, o mesmo tem natureza indenizatória. E, segundo o Parecer da PGFN, seria este, no entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução nº 245, de 2002, o caso do abono variável e provisório previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, no entendimento do STF.

Fica claro, portanto, que o Parecer da PGFN somente reconhece a natureza indenizatória do abono variável de que tratam as Leis nº 9.655, de 1998 e 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF de que tal abono destina-se a reparar direito.

Assim, o que se tem é, por um lado, a Resolução nº 245, do STF que, como se viu, não emana os efeitos de uma decisão judicial e, por outro, o Parecer PGFN/Nº 529/2003 que se limita a reconhecer a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF. É dizer, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Nessas condições, não vejo como se estender o alcance dos dois atos acima referidos para abonos concedidos posteriormente, para outro grupo de servidores, por meio de ato específico distinto daqueles referidos na Resolução do STF e no Parecer da PGFN. Por outro lado, é irrelevante o fato de a lei estadual se reportar ao sistema remuneratório dos Magistrados da União. Trata-se de mera questão de técnica legislativa, de opção por uma determinada forma de fixação de parâmetros remuneratórios, o que de modo algum implica na equiparação de uma e de outra verba.

É preciso examinar, portanto, no caso concreto, a natureza da verba recebida pela Recorrente para se poder concluir pela incidência ou não incidência, sobre ela, do imposto de renda.

O Contribuinte sustenta a não-incidência do imposto apenas na Lei Estadual nº 4.433, de 2004, que de forma singela estendeu aos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o disposto na Lei Federal nº 10.477, de 2002, que, por sua vez, apenas estendeu aos membros do Ministério Público Federal o abono antes concedido aos magistrados da União.

Ora, como se vê, o dispositivo em apreço cuida da remuneração dos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, de tal sorte que qualquer verba paga em decorrência dessa lei terá, necessariamente, natureza remuneratória. Aliás, tanto a fonte pagadora quanto o Contribuinte entenderam dessa forma, tanto que declararam o rendimento, na DIRF e na DIRPF, respectivamente, como tributável, rendimentos estes, que, vale destacar, foram recebidos no ano-calendário de 2001, quando a lei de que aqui se cuida é de 2004.

O fato é que, além das referências à Resolução do STF e aos Pareceres da PGFN, o Contribuinte não apresenta nada que demonstre, objetivamente, que as verbas por ele recebidas tinham natureza indenizatória.

Portanto, não vislumbro como se estender aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro os efeitos dos atos do STF e da PGFN, pois estes se reportam especificamente ao abono recebido pelos Magistrados e membros do Ministério Público da União e, examinando o caso concreto, salta aos olhos que os valores recebidos pelo Contribuinte tinham natureza nitidamente remuneratória, sujeitas à tributação pelo imposto de renda.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.[...]"

Afora o fato de ser magistrado de outro Estado, bem como a fonte pagadora e o contribuinte terem declarado aludido rendimento como tributável na DIRF e DIRPF, respectivamente, a situação (verba) tratada no decisório encimado é exatamente o que se constata na hipótese dos autos, onde o autuado recebeu verbas a título de "Valores Indenizatórios de URV", em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

Antes de adentrar as questões de mérito, é de bom alvitre trazer à baila o disposto nos artigos 111, inciso II e 176, do CTN, indispensáveis ao deslinde da lide, *in verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias”

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.”

Extrai-se dos dispositivos legais supracitados que qualquer espécie de isenção que o Poder Público pretenda conceder deve decorrer de lei disciplinadora, sendo sua interpretação literal e não extensiva, como requer a contribuinte.

Sob o enfoque da análise de uma norma concessiva de isenção fiscal, o entendimento da Turma recorrida, com a devida vênia, afastando a incidência do imposto de renda sobre verbas remuneratórias, sem que o legislador competente assim o tenha procedido, mediante lei federal, denota interpretação extensiva de uma condição não legalmente prevista, significando em letras frias clara afronta ao artigo 111, I e II do CTN, que exige interpretação literal de tais normas.

Não se pode perder de vista ainda o fato de que a isenção, a teor do artigo 176 do CTN, e na esteira da previsão contida no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, decorre da lei que a instituiu, e que especificará, dentre outros aspectos, as condições e os requisitos exigidos para sua concessão, ou seja, a lei instituidora da isenção será específica e trará todos os elementos necessários para o gozo do benefício fiscal que está concedendo.

Ao que nos parece, o texto codificado lança o alerta de que a isenção reporta-se apenas a legislação que a contemplou, estando vinculada aos eventuais requisitos e condições nela expressamente delimitados, marcando sua natureza exclusiva. Tal alerta, vale lembrar, tem dois focos distintos, um direcionado ao sujeito passivo, assegurando-lhe o benefício fiscal se comprovada à observância das condicionantes previstas na legislação que o concedeu, e outro voltado ao sujeito ativo, no sentido de reforça-lhe a certeza de que apenas ao legislador específico é outorgado o direito de condicionar a isenção por ele instituída.

Essa natureza exclusiva da norma que concede a isenção fiscal é passo fundamental para bem compreendermos que leis diversas, reguladoras de matérias estranhas à isenção propriamente dita, tais como Direito Civil, Penal, Florestal, etc., não podem servir de fundamento legal nem para o seu gozo, assim como para criar obrigação ou condição que frustre o usufruto do seu direito¹. A Lei que concede a isenção, e apenas ela, pode condicionar a sua fruição.

Nessa linha de raciocínio, o fato de as Leis nºs 9.665/98 e 10.477/2002, ratificada pela Resolução nº 245/2002 do STF, encampada pelo Ministro da Fazenda por meio do Parecer PGFN nº 923/2003, terem rechaçado a incidência de imposto de renda sobre importâncias concedidas a título de abono variável aos Magistrados da União, não autoriza retirar do campo de incidência a verba em comento paga aos Magistrados do Estado da Bahia.

Isto porque, como explicitado alhures, tratando-se de uma verdadeira isenção, não cabe conferir interpretação extensiva de maneira a abarcar outras importâncias senão aquelas contempladas no bojo da norma isentiva, mormente escorando-se, por analogia, em Resolução do STF emanada em sessão administrativa, não sendo, portanto, oriunda de uma decisão judicial passível de vinculação.

Não bastasse isso, ainda a propósito da matéria, passando à análise do caso sob outro enfoque, qual seja, a efetiva natureza da importância recebida pelo autuado, impõe-se fazer referência ao Acórdão nº 2101-002.440, da lavra do nobre Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, corroborando a tese da incidência de imposto de renda sobre aludida verba, por se caracterizar como uma verdadeira remuneração, senão vejamos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

*IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV,
CLASSIFICADOS COMO ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS
PELO CONTRIBUINTE A PARTIR DE INFORMAÇÕES
PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. LEGITIMIDADE
ATIVA DA UNIÃO.*

A União tem legitimidade ativa para cobrar o imposto de renda da pessoa física nas hipóteses em que o Estado não tenha efetuado a retenção na fonte.

IRPF. VALORES NÃO RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SUJEITO AO AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS NÃO SUBMETIDOS À TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE.

Nos termos do Parecer Normativo SRF n.º 01, de 24 de setembro de 2002, verificada a falta de retenção pela fonte pagadora antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, passa-se a exigir do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, nos casos em que este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.

Incide o IRPF sobre os valores indenizatórios de URV, em virtude de sua natureza salarial.

Precedentes do STF e do STJ.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

O erro escusável do Recorrente justifica a exclusão da multa de ofício (Súmula CARF 73).

Recurso provido em parte.

[...]

Quanto ao mérito, aduz o contribuinte, inicialmente, que os valores recebidos teriam natureza indenizatória, razão pela qual não haveria que se falar em sua inclusão na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. Fundamenta-se, para tanto, na redação do art. 3º da Lei Complementar do Estado da Bahia n.º 20/2003, segundo o qual “São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei”.

Não obstante o mencionado dispositivo consignar o caráter indenizatório dos rendimentos, imprescindível que se realize a análise de sua natureza jurídica, de forma a se determinar seu caráter indenizatório ou salarial. Conforme dispõe o art. 2º da referida Lei, tais valores são relativos a “diferenças decorrentes do erro na conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV”. Da leitura do artigo, denota-se que o pagamento de tais valores deveu-se à necessidade de manutenção do valor real do salário, de forma a corrigir erros anteriores no cálculo da conversão da moeda nacional.

A lei estadual acima citada não buscou, por meio do pagamento das diferenças, a recomposição de um prejuízo, ou dano material, sofrido pelo contribuinte, mas a compensação em razão da ausência de oportuna correção no valor nominal do salário, verificada quando da alteração da moeda. Portanto, tais valores integram a remuneração percebida pelo contribuinte, constituindo parte integrante de seus vencimentos. Está-se diante, pois, de acréscimo patrimonial tributável pelo Imposto de

Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, entendimento que fora inclusive salientado pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA). [...]” (1ª TO da 1ª Câmara da 2ª SJ do CARF – Processo nº 10580.727440/2009-24 – Sessão de 20/03/2014 – Unânime)

Assim, é de se restabelecer a ordem legal no sentido de determinar a tributação dos valores sob análise, devendo, no entanto, ser remetido o presente processo para Turma recorrida para análise das demais questões suscitadas pela contribuinte em sede de preliminar ou mérito, inclusive, a aplicabilidade de multa de ofício, as quais não foram objeto do julgamento pretérito em face do mérito favorável ao autuado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira